



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 208-87.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO COM
RESSALVAS

Recorrente: LUCAS MAZZUCO DO AMARAL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. As movimentações financeiras recebidas em desacordo com o referido artigo não poderão ser utilizadas. Sua utilização indevida gera o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 de referida Resolução, c/c art. 26. *Parecer pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a sentença de aprovação com ressalvas das contas, e para que seja determinado o recolhimento da quantia de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUCAS MAZZUCO DO AMARAL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Borja/RS pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo do órgão técnico da Justiça Eleitoral (fls. 46-48), constatou-se o recebimento de duas doações financeiras por depósito em espécie, a primeira em 21/10/2016, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), e a segunda em 27/10/2016, no valor de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela aprovação das contas com ressalvas, condicionada à prévia devolução dos recursos de fonte não identificada ao Tesouro Nacional, uma vez que apresentados documentos que propiciaram uma análise adequada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 50), manifestou-se pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

Sobreveio sentença (fls. 53-57), que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 30, II, da Lei n. 9.504/97, determinando a devolução do valor de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de cinco dias.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 63-67), alegando que trata-se de recursos, cuja origem foi devidamente identificada pelos documentos juntados aos autos, não afetando a regularidade das contas. Requer a reforma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença no sentido de aprovar as contas sem ressalvas, ou, mantida a decisão de primeiro grau, seja afastada a determinação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08/03/2017, quarta-feira, por meio da nota de expediente n. 88/2017 (fl. 61), e o recurso foi interposto em 13/03/2017, segunda-feira, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 46-48), a unidade técnica da 47ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação financeira por depósito em espécie, a primeira em 21/10/2016, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), e a segunda em 27/10/2016, no valor de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), totalizando o valor de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta dois reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, restou comprovada a origem dos recursos, tendo sido identificado o doador Ney Duarte Amaral, uma vez que apresentados os recibos eleitorais correspondentes, de forma que não houve prejuízo na análise das contas.

No entanto, mesmo tendo sido identificado o doador, a irregularidade não resta sanada.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, seria a decisão correta. No entanto, o recurso foi interposto somente pelo candidato, não podendo agravar a sanção, nesse aspecto.

Cabível o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução. Correta a sentença, no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso para, mantendo a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, seja determinada a devolução da quantia de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais) ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.**

Porto Alegre, 15 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2010vgd2242g7fn2cud78167050566445074170516230019.odt